ATO ADMINISTRATIVO – PROVA DE CAPACIDADE REAL DOS MOINHOS DE TRIGO – MANDADO DE SEGURANÇA

– Interpretação do Decreto-lei n.º 210, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB e União Federal *versus* Moinho Paulista Ltda.

Recurso extraordinário n.º 71.469 – Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 71.469, do Distrito Federal, em que são recorrentes: 1.º) Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB, 2.º) União Federal e é recorrido o Moinho Paulista Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 29 de novembro de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Esta a sentença, do ilustre Juiz Federal Otto Rocha (fls. 74-80):

"Moinho Paulista Limitada, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, estado da Guanabara, na rua Araújo Porto Alegre n.º 36, 14.º andar, sala n.º 1.408, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), consubstanciado na expedição da Portaria n.º 1.471, de 20 de dezembro de 1967, publicada no *Diário Oficial*, de 15 de janeiro de 1968, p. 449-55 e que lhe reduzira a sua capacidade moageira de 1.059.000 kg/24h, para 630.573 kg/24h.

Alega o impetrante que a sua capacidade industrial de 1.059 toneladas por 24 horas está registrada no Serviço de Expansão do Trigo desde 22.5.57, portanto, há mais de 10 anos e que o Decreto-lei n.º 210, de 27 de fevereiro de 1967 ao estabelecer normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização assegurou, em seu art. 9.º, que se observasse, "na distribuição para cada moinho, o critério de rateio, com base na respectiva capacidade mecânica de moagem, constante dos registros existentes na SUNAB".

Esclarece o impetrante que o citado Decreto-lei n.º 210 exigiu uma nova aferição da capacidade industrial de todos os moinhos, mediante prova física, "cujo regulamento seria estabelecido pela SUNAB (art. 15), como de fato o foi, pela Portaria n.º 137, de 7 de março de 1967, publicada no *DOU*, de 17.3.67 (doc. de fls. 32), exigindo que na realização da prova física para aferição da capacidade industrial, "todas as seções do moinho funcionarão simultaneamente com os respectivos equipamentos completos e instalados".

Que, entretanto, para surpresa do impetrante, no dia 13.9.67, sem qualquer notificação prévia, "a não ser um telefonema na véspera", apresentou-se no seu estabelecimento a Comissão designada pela impetrada e procedeu à vistoria naquela data, a despeito de haver a administração do Moinho alegado não ser possível a sua realização sem nenhum aviso prévio e por não estar em funcionamento uma de suas linhas de produção, a linha *B*, que se achava "com peças desmontadas porque nessa Seção se estava fazendo, naquela época, a manuten-

ção e lubrificação necessária à conservação dos equipamentos".

Sustenta o impetrante que com uma das linhas de produção toda paralisada, na prova a que foi submetido, não poderia reproduzir a sua real capacidade de produção que seria de 1.041,6 e não 657,6 apuradas pela vistoria, com apenas 3 (três) linhas em funcionamento.

Comprovou o impetrante haver ressaltado os seus direitos com o protesto feito no próprio laudo de vistoria (doc. de fls. 23) e recurso manifestado à Superintendência da SUNAB, com apoio no art. 20 da referida Portaria n.º 137 (doc. de fls. 17), "expondo o fato e solicitando a realização de nova vistoria para aferição da capacidade física de moagem".

Asseverando não obter qualquer pronunciamento da impetrada, dirigiu-lhe expediente comunicando que o Moinho estava em condições de ser vistoriado (doc. de fls. 19), também sem resultado; tendo, em conseqüência, promovido, perante o Juízo Federal da Segunda Vara da Guanabara, a notificação judicial da impetrada, para ressalva e garantia de seus direitos.

Finalmente, esclarece o impetrante que fora surpreendido com a publicação da Portaria n.º 1.471, publicada no *DOU*, de 15 de janeiro de 1968 (doc. de fls. 35-41) em que lhe era fixada a capacidade de 630,573 toneladas, com base na vistoria então efetuada, vistoria essa que classificava de viciosa por desatender às normas regulamentares expedidas pela própria impetrada.

Contra este ato insurgiu-se o impetrante requerendo a presente segurança para: *a*) que sejam suspensos os efeitos da Portaria n.º 1.471, publicada no *DOU*, de 15.1.68, em relação ao impetrante, restabelecendo-se a capacidade de moagem de 1.059.000 kg/24h e, em conseqüência, o recebimento da cota de trigo a que tem direito na base dessa capacidade de moagem; *b*) manutenção da cota de trigo, restabelecida nos termos da letra *a* até que, por nova vistoria regularmente procedida pela SUNAB, de acordo com as normas prescritas na Portaria n.º 137, seja feita a aferição da capacidade do moinho do impetrante; e, finalmente, com base no item II do art. 7.º da Lei n.º 1.533, requerer a medida liminar "não só pela relevância dos fundamentos que a amparam, como pelos irreparáveis prejuízos que a diminuição do fornecimento da cota de trigo a que o impetrante tem direito já está lhe acarretando".

Com apoio nos art. 9.º, 10, 15 e 16 do Decreto-lei n.º 210, de 27.2.67 e inc. II do art. 7.º, da Lei n.º 1.533, concedida foi a medida liminar requerida "para sustar o ato que restringiu a capacidade de produção da requerente, sem ultimação do processo ainda pendente de revisão" (fls. 24v.).

Solicitadas que foram as informações (Of. de fls. 44), vieram estas às (fls. 49-53), fazendo um retrospecto da situação predominante no setor de industrialização e comercialização do trigo até o advento do Decreto-lei n.º 210, de 27.2.67, cujo objetivo foi o de reduzir a imensa capacidade ociosa das instalações que constituíam o parque moageiro nacional.

Esclarecem as informações que a prova física de moagem levada a efeito no dia 13 de setembro de 1967, no Moinho Paulista Limitada, "evidenciou que suas instalações industriais não tinham condições de comprovar a capacidade mecânica de moagem de 1.059 toneladas em 24 horas, constante de seu registro na SUNAB" e que o referido Moinho, compondo-se de 4 seções, denominadas: *A*, *B*, *C* e *D*, quando da realização da prova, encontrava-se com a sua seção *B* parada, "parcialmente desmontada", "sem condições de submeter-se à prova física de moagem, conforme atesta o laudo da Comissão Aferidora e Revisora de Capacidade".

Concluem as informações que a redução da capacidade de moagem registrada de 1.059 toneladas/24 horas para 630.573 qui-

los/24 horas "não resultou da aplicação das normas previstas na Portaria SUPER n.º 1.471, de 20.12.67. É resultado, tão-somente, da rigorosa e estrita aplicação da determinação contida nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 210, de 27.2.67, e que o recurso interposto pelo Moinho impetrante "foi estudado dentro do prazo fixado pela Portaria SUPER n.º 1.471, de 20-12-67, ou seja, no decurso do primeiro trimestre de 1968, e submetido à decisão superior da Comissão Nacional do Abastecimento.

Com vista à douta Procuradoria da República, opinou ela, preliminarmente, pela inidoneidade da via eleita, para "dirimir uma relação jurídica decalcada exclusivamente em fato probatório, de eficácia operante, em face de cumprimento de norma legal vigente".

Entende a ilustrada Procuradoria que a segurança requerida vai de encontro a lei em tese, lei esta que teve o escopo de "corrigir anormalidades", "através de critérios de distribuição de trigo, aferido pela capacidade real de cada moinho, conforme a prova que estes fizessem de sua plena possibilidade de industrialização da matéria-prima".

Alega, ainda, que se direito houvesse, esse "somente poderia ser deduzido através de prova", o que vem desnaturar a impetração, conforme decidiu a douta Juíza Maria Rita Soares de Andrade, da Guanabara, Mandado de Segurança, objetivando a mesma *causa petendi.*

Conclui a ilustrada Procuradoria da República pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio excepcional.

Preparados em 25 de junho, na mesma data, vários outros Moinhos requereram litisconsórcio passivo, dizendo a douta Procuradoria da República (fls. 68) "que a União nada tem a opor e que se lhe afigura jurídico e enquadrado na norma processual em que o mesmo se fundamenta".

Por ofício de fls. 70, recebido em 2 de julho, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos comunicou a este Juízo que deferira o pedido de suspensão da medida liminar concedida, anexando cópia do referido despacho (fls. 71).

A fls. 72, indeferido foi o pedido de litisconsórcio passivo, por já estarem os autos com as informações prestadas, com parecer da douta Procuradoria da República e já preparados e conclusos para a sentença.

Desentranhados foram a petição e documentos que a instruíram (cert. e recibo de fls. 73).

Conclusos, vieram-me os autos para sentença.

É o relatório.

Isto posto, passo a decidir:

Com efeito, conforme muito bem salientou a impetrada em suas informações, "a revisão geral determinada pelo citado Decreto-lei n.º 210/67, no seu art. 15, teve então, pelas razões expostas, além da finalidade de apurar as capacidades efetivamente existentes — e facultar a fixação do percentual de liberação das máquinas ociosas — outro objetivo, paralelo, de cunho saneador e moralizador".

Procurou assim, a Administração Pública, resolver a tão sabida, tormentosa e deturpada política tritícea do país, saneando-a, moralizando-a.

Para isso, ordenou o art. 15 do mencionado Decreto-lei n.º 210/67:

Art. 15. "A capacidade real de moagem de todos os moinhos *será aferida mediante prova física* cujo regulamento será estabelecido pela *SUNAB*" (os grifos são nossos).

Regulamentando a norma legal, assim dispôs a Portaria SUPER n.º 137, de 1967, baixada pela SUNAB: "Da prova física de moagem". Art. 24. Na revisão de que trata o art. 10, desta Portaria, a capacidade real

de moagem será feita através de prova física em que serão observadas as seguintes normas técnicas: *a*) ...; *b*) instalações: 1) ...; 2) "todas as seções de moinho funcionarão simultaneamente com os respectivos equipamentos completos e instalados".

Ainda no mesmo capítulo (Capítulo V) estabeleceu: *c*) "Normas de procedimento" — 1) "inspeção prévia das instalações em confronto com os dados da última medição existente nesta Superintendência para verificação das condições indispensáveis ao processamento da vistoria".

Ora, conforme se verifica da documentação anexada aos autos pelo Moinho impetrante e que não foi nem de leve contestada nas informações prestadas pela autoridade coatora, não se obedeceu, na prova física realizada para aferição da sua capacidade real de moagem, aquelas normas prescritas de "inspeção prévia das instalações" ..., "para verificação das condições indispensáveis ao processamento da vistoria"; nem tampouco foi a prova física realizada com "todas as seções de moinho funcionando simultaneamente *com os respectivos equipamentos completos e instalados*" (art. 24, *b*, 2).

Sem dúvida, este ato da impetrada não poderia prevalecer porque infringiu, flagrantemente, a norma regulamentadora.

Conforme pontifica Hely Lopes Meirelles, "O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de um ato ou omissão do Poder Público, desde que ilegal e lesivo de direito do próprio impetrante" (Cf. *Mandado de Segurança e Ação Popular*. ed. 1967 p. 7).

A prova física a que se submeteu o impetrante não se revestiu das formalidades exigidas pela norma legal, conforme comprova a própria impetrada no seu "Laudo de vistoria, nos termos do Decreto-lei n.º 210, de 27.2.67, e Portaria SUPER n.º 137, de 7.3.67", quando declara expressamente: Prova Física: *a*) ...; *b*) seções em funcionamento: 3 (três) seções *A*, *C* e *D*; *c*) observações: A seção *B* acha-se parada, parcialmente desmontada e em revisão. De acordo com as informações dos responsáveis pelo Moinho, esta seção estaria em condições de submeter-se a prova física dentro de 45 dias, a partir de hoje" (Cf. fls. 82, *in fine*).

Esta declaração expressa da impetrada comprova que não se obedeceu às "Normas de procedimento", fazendo a "inspeção prévia das instalações para verificação das condições indispensáveis ao processamento da vistoria" (art. 24, *c*, 1).

Comprova, ainda, que não se atendeu à determinação contida no art. 24, *b*, 2, pois só três (3) seções estavam em funcionamento e não "todas as seções do moinho funcionarão simultaneamente com os respectivos equipamentos completos e instalados".

A ilustrada e douta Procuradoria da República, assistente obrigatória no feito, argüiu a preliminar de inidoneidade do mandado de segurança "para dirimir uma relação jurídica decalcada exclusivamente em fato probatório de eficácia operante, em face do cumprimento de norma legal vigente".

Como se viu, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, nem para deslindar questões que versam sobre matéria de fato. Insurgiu-se quanto ao descumprimento de determinadas exigências prescritas em regulamento que tem força de lei.

Se, em realidade, a prova física então efetuada tivesse obedecido às disposições legais, concluindo que seria de X toneladas a capacidade moageira do Moinho impetrante, certo que não seria idônea a via eleita. Aí sim, tratar-se-ia de matéria de prova. Porém, conforme demonstrou o impetrante, com a documentação trazida aos autos e demonstra a declaração expressa da própria impetrada, houve, na realidade, inobservância da norma legal, suscetível de correção pela via do mandado de segurança.

Por estes fundamentos e em atenção, principalmente, ao cunho saneador e moralizador do Decreto-lei n.º 210, de 27.2.67, concedo a segurança, em parte, atendendo ao pedido constante do item *b* da inicial (fls. 11-12), isto é, para que se restabeleça a cota de trigo do Moinho impetrante então constante dos arquivos da SUNAB, até que nova vistoria seja regularmente procedida, no máximo até 15 (quinze) dias após a publicação desta sentença e de acordo com as prescrições da Portaria SUPER n.º 137, de 7 de março de 1967.

Custas na forma da lei.

Recorro de ofício para o eg. Tribunal Federal de Recursos."

Agravaram a União Federal e a SUNAB. Moinho Santista e outros reiteraram ao Relator pedido de admissão como litisconsortes passivos, que haviam apresentado ao juiz, mas fora indeferido, desentranhando-se dos autos a petição e os documentos que a acompanhavam (fls. 121 e seg.).

O Relator mandou que se desse vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Mas sobre esse pedido não houve pronunciamento, nem da Subprocuradoria nem do Relator.

Foi o seguinte o voto do ilustre Relator, Ministro Henoch Reis, unanimemente acolhido (fls. 182):

"Rejeito as preliminares. O ato contra o qual se insurge o impetrante está consubstanciado na Portaria n.º 1.471, de que tomou conhecimento a 15 de janeiro do corrente ano, e a inicial deu entrada em Juízo a 14 de maio (fls. 2 dos autos), dentro, pois, do prazo. Quanto à segunda argüição, também não a acolho, *data venia*, pois não se trata na espécie de ato normativo, e sim relativo especificamente ao impetrante.

No mérito, confirmo a sentença, adotando seus fundamentos, *verbis*: (lê fls. 78-80).

Leio, ainda, para ilustração de meu voto, o erudito voto proferido pelo eminente Ministro J. J. Moreira Rabello, quando do julgamento, pelo tribunal Pleno, do agravo regimental, interposto pelo impetrante ora agravado, no despacho do digno Presidente do Tribunal, que ordenou a suspensão da sentença agravada.

Nego, pois, provimento a ambos os recursos, para confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos."

Recorreram extraordinariamente a SUNAB e a União (alíneas *a* e *d*).

O ilustre Presidente Amarílio Benjamin admitiu o recurso da SUNAB pela alínea *d*, mas negou seguimento ao da União. Esta agravou.

Neste Tribunal, Pastifício Selmi S.A. e outros requereram sua intervenção como assistentes da SUNAB e da União (fls. 244 e seg.).

A Procuradoria-Geral opinou contrariamente e proferi o seguinte despacho (fls. 339):

"Indefiro o pedido de litisconsórcio formulado por Pastifício Selmi S.A. e outros (fls. 244 e seg.), porque formulado na instância extraordinária, conforme opina a Procuradoria-Geral da República (fls. 260-1), com base em acórdão do Supremo Tribunal, no RE n.º 63.674, agravo regimental (fls. 262-6).

Publique-se."

Não houve agravo deste despacho.

A fls. 267, despachei:

"No agravo em apenso, a Procuradoria-Geral opinou no sentido de que eu comunicasse à Secretaria, para efeito de prevenção, a correlação existente entre os dois recursos: o da SUNAB, admitido, mas que ainda não subira, e o da União, a que se negou seguimento, daí resultando aquele agravo (fls. 80). Além disso, opinou a Procuradoria pelo provimento do agravo (fls. 81). Despachei (fls. 82 do apenso): "À Secretaria, para os fins constantes do parecer de fls. 80". Os autos do agravo não me voltaram. Agora, a Procuradoria-Geral (fls.

242) tem como implícito que o recurso da União ficou convalidado pelo meu despacho e opina pelo seu provimento. Mas esse recurso não foi processado, isto é, não se facultou o oferecimento de razões. Determino-lhe o processamento, para melhor exame."

A União arrazoou e o recorrido ofereceu contra-razões.

A Procuradoria-Geral manteve o parecer de fls. 241-2 pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 337-8).

No dia 16 do corrente, recebi do ilustre patrono do recorrido uma petição requerendo a juntada de um documento e que sobre ele fossem ouvidas as recorrentes (SUNAB e União Federal). Mandei juntar por linha e que, no prazo de três dias, dissessem as recorrentes, querendo, sobre o documento. Na petição, explica o recorrido que só agora pediu a juntada desse documento, porque o mesmo se tornou relevante com o julgamento do RE n.º 74.165, relativo ao caso do Moinho da Bahia, e no qual se considerou peremptória a determinação contida no Decreto-lei n.º 210, de 1967, no sentido de que a prova física de aferição de capacidade moageira fosse realizada, em qualquer hipótese, até o final do ano de 1967. Ora, acrescenta, o documento agora trazido prova que, ainda naquele ano, em 21 de dezembro, o recorrido notificou a SUNAB de que todo o seu equipamento industrial estava preparado para a vistoria. Isso basta, conclui, para distinguir o caso presente dos anteriormente julgados. A SUNAB entrou com petição que também fiz juntar por linha e na qual afirma que a recorrida, em lugar de negar, como repetidas vezes fez nestes autos, que houvesse recebido aviso de que seria vistoriada, o que não era necessário, pois tinha conhecimento através do Decreto-lei n.º 210 e da Portaria n.º 137, de 1967, no item VI do pedido de notificação declara que foi avisada, apenas achando que sem a necessária antecedência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): O ilustre advogado do recorrido mostra, em suas razões, que não é aplicável ao caso presente a decisão proferida por este Tribunal no caso do Moinho Pacífico, RE n.º 70.800, de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Aplicável é, porém, o acórdão proferido depois, em 7.6.72, no RE n.º 74.165 (caso do Moinho da Bahia), que teve o mesmo Relator e cujo voto foi acolhido por este Tribunal Pleno.

Sua Excelência, depois de mostrar que não se ajustavam à espécie as decisões dos RE n.º 70.800 e 71.424, disse:

"Não me valho, pois, daqueles decisórios para com eles dar solução aos presentes recursos.

4. Apreciando o de n.º 74.165, dúvida não alimento quanto ao acerto do despacho presidencial, quando apreciou as prejudiciais.

O mesmo não sucede com alusão ao merecimento, ou seja, quando considerou a invalidade da prova física.

Comentando-a, acentuou, com vantagem, a primeira recorrente em sua petição recursal a fls. 285, *verbis*:

"Mas não é possível dar à inspeção prévia prevista no n.º 1 da letra *c* do art. 24 da Portaria SUPER n.º 137, de 1967, a interpretação que a seguir lhe dá o mesmo v. acórdão, pretendendo que o moinho teria que ser avisado com antecedência da realização da prova física, pretendendo que a inspeção prévia fosse uma verificação que desse tempo ao moinho para preparar-se para a prova física. Não e Não! A inspeção prévia a que se refere aquele dispositivo é feita pela Comissão encarregada de realizar a prova física e pode ser feita, aliás, deve ser feita imediatamente antes de ter início a prova física. Consiste apenas na verificação das máquinas que estão em condições de parti-

cipar da prova, e não na verificação do que o moinho a ser vistoriado teria de providenciar para estar apto a submeter-se à prova física. O moinho era obrigado a estar preparado para a prova física a qualquer momento. Já antes do Decreto-lei n.º 210/67 havia esta obrigação. E com o advento deste, que é de 27.2.67, todos os moinhos com maior razão sabiam que 60 dias após a sua publicação, e no decorrer de 1967, seriam sujeitos à revisão geral.

Logo, inspeção prévia não significa aviso para preparação do moinho, a fim de o mesmo ficar em condições de submeter-se à prova física. O que importa é o que ele estava operando, donde a falta de aviso com antecedência, ou de ter sido avisado que ia ser vistoriado apenas dois dias antes, não importar em nenhum inobservância das normas existentes para a realização da prova física, como pretende o venerando acórdão recorrido.

E tal conclusão não é atingida ao de leve sequer pelo fato de no laudo da vistoria a impetrante ter consignado que uma das suas seções (B) não estava funcionando e portanto não estava em condições de operar. Bem ao contrário do que pretende o v. acórdão recorrido, quando a impetrante fez constar isso do laudo confessou que não estava em condições de confirmar a sua capacidade de moagem até então registrada, donde o resultado da prova física tê-la reduzido. E foi o que o Decreto-lei n.º 210/67 visou: aferir a capacidade real de moagem, e não a nominal ou fictícia que os moinhos apresentavam, entre os quais o da impetrante."

5. Tudo está, pois, a esta altura, em considerar se ocorreu a negativa de vigência do art. 15 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 210/67, em conjugação com a Portaria n.º 137/67, art. 24, *c*, em seu desdobramento.

Tenho que, anulando a prova física, por vício formal, como anulou, para ordenar que outra se procedesse com as mesmas instalações então existentes, setembro de 1967, longe de dar aplicação às normas do procedimento em comentário, denegou-lhe o decisório recorrido sua real aplicação, justificando o conhecimento dos excepcionais e o seu provimento, sem necessitar exame mais aprofundado dos demais esteios da irresignação.

Com efeito.

Desde *29.4.67*, pelo menos, deveria a recorrida estar com suas instalações em condições de se submeter à prova, como imperativamente dispõe o art. 15, § 1.º, do Decreto-lei n.º 210/67, *verbis*:

"Art. 15. A capacidade real de moagem de todos os moinhos será aferida mediante prova física cujo regulamento será estabelecido pela SUNAB.

§ 1.º A revisão geral de que trata este artigo terá início até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto-lei e deverá realizar-se no decurso do ano de 1967."

Aviso outro para a preparação não se contém na lei, pois, com aquele preceito já estavam alertados os moinhos.

Todavia, a prova se realizou a *1.9.67*, com aviso prévio de dois dias, quatro meses após. E encontrou *desmontada* a seção B, sem condições, assim de funcionar, como de fato não funcionou, vindo quiçá, segundo vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, a satifazer tais condições em 1968, quando o prazo findaria em 1967.

Demais, os requisitos dos de n.ºs *1* e *4* do art. 24, *c*, da Portaria n.º 137/67, não autorizam a exegese que lhes atribuiu o decisório.

A inspeção prévia a que se refere o n.º 1 diz respeito à conferência entre o registro primitivo das instalações então existentes e que teriam proporcionado a fixação da cota, e as que vão se sujeitar à prova física para sua confirmação ou não, fundamento central da revisão.

Não é ato de procedimento autônomo, e nem para ele exige aviso prévio.

De outra parte, o ajustamento do equipamento para o início da prova, previsto no n.º 4, faz presumir, apenas, à sua graduação para o cálculo da média a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º, do citado art. 15 do Decreto-lei n.º 210.

Nem poderia ficar tal ajustamento, o qual pressupõe condições de funcionamento, ao arbítrio do moinho, dados os motivos que inspiraram as revisões, pelas óbvias razões emprestadas pelo Governo à nova política do trigo.

Acresce que, determinando que tais provas físicas tivessem fim em 1967, não quer dizer que a preparação das instalações das unidades poderia ser feita até no último dia.

O que peremptoriamente dispôs é que até esse dia deveriam estar ultimadas, começada a 29 de abril, marco a partir do qual deveriam estar aparelhados, escoados os 60 dias de pré-aviso.

Mais não é possível extrair dos preceitos referidos, os quais merecem compreensão no complexo legislativo desencadeado com o salutar Decreto-lei n.º 210/67.

Por fim, a realização da prova física ordenada pelo aresto e com a aparelhagem existente em 1.9.67, quase quatro anos após, e, com as alterações na maquinaria, por solicitação da própria recorrente, permite pôr em dúvida seu real e efetivo cumprimento.

O que os autos deixam ver é que, apesar de tudo, a recorrente ainda se vale dos critérios primitivos para o recebimento das cotas de trigo...

6. Em conclusão, Senhor Presidente, conheço do Recurso sob n.º 74.165 e dou-lhe provimento, para cassar a segurança; e julgo prejudicado o de n.º 71.024, a esta altura sem objeto."

Vê-se do voto vencedor que, desde 29.4.67, pelo menos, deveria o recorrido estar com suas instalações em condições de se submeterem à prova, como dispõe o art. 15, § 1.º, do Decreto-lei n.º 210, de 1967.

Ora, a prova física de moagem, no moinho ora recorrido, foi levada a efeito no dia 13.9.67 (v. fls. 24 e 50), muito depois, portanto, de 29.4.67.

Assim, em face da decisão proferida por este Tribunal Pleno no RE n.º 74.165, para a qual concorri com o meu voto, conheço de ambos os recursos e lhes dou provimento, para cassar a segurança.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Na parte final do relatório, aludi à petição e documento, que foram juntos por linha.

Fácil é ver, porém, que são de todo irrelevantes.

Na verdade, o eminente Ministro Thompson Flores reproduziu em seu voto no RE n.º 71.165 (c. Moinho da Bahia) um trecho da petição da 1.ª recorrente, onde se diz que, com o advento do Decreto-lei n.º 210, de 27.2.67, todos os moinho sabiam que, sessenta dias após a sua publicação e no decorrer de 1967, seriam sujeitos à revisão geral.

Mas, depois, bem esclarecendo o seu pensamento, afirmou peremptoriamente Sua Excelência, no seu voto vencedor, que desde *29.4.67*, pelo menos, deveria o moinho estar com suas instalações em condições de se submeterem à prova, como imperativamente dispõe o art. 15, § 1.º, do Decreto-lei n.º 210, de 1967.

Ora, o recorrido notificou a SUNAB, de que todo o seu equipamento estava preparado para a prova, em *21.12.67*, quando ela já se realizara em *13.4.67*, muito depois, portanto, de *29.4.67*, e, assim, com observância da lei, como assentou o Supremo Tribunal, ao julgar o RE n.º 74.165 (c. Moinho da Bahia).

No brilhante memorial dos ilustres patronos do recorrido, argumenta-se que, cum-

prindo o mandado de segurança, a SUNAB procedeu a nova vistoria, agora com todas as suas unidades em funcionamento, do que resultou a comprovação do alegado pelo recorrido, quanto à sua verdadeira capacidade de moagem, havendo até pequena diferença a mais, em seu favor.

Mas essa vistoria se realizou em outubro de 1968 (basta ver que a segurança foi concedida na primeira instância em 16 de setembro de 1968 — fls. 80), muito depois, portanto, de findo o prazo legal, segundo a interpretação dada à lei pelo Supremo Tribunal, em discordância com a adotada pelas instâncias ordinárias.

O eminente advogado Evandro Lins e Silva, que pela primeira vez retorna, com o brilho costumeiro, à tribuna desta Corte, depois de tanto haver aqui honrado uma de suas cadeiras de juiz e o cargo de Procurador-Geral da República, argumenta que havia um recurso administrativo interposto pelo recorrido e que este tinha direito ao seu julgamento.

Penso, *data venia*, que aquele recurso não podia ter o efeito de dilatar um prazo que, no interesse público, fora imperativamente fixado pela lei, conforme assentou o Supremo Tribunal.

Mantenho o meu voto pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, creio que, dos juízes desta Casa, sou o único que não se manifestou em caso análogo. Por isso, peço vênia para dizer algumas palavras, a fim de fixar meu ponto de vista, ainda que seja impossível acrescentar novos argumentos à demonstração cabal e completa que o eminente Relator fez das razões pelas quais os presentes recursos devem ser conhecidos e providos.

Vê-se que o moinho impetrante se apega a um fundamento tirado da Portaria n.º 137, sobre a realização da prova física nas suas instalações, que deveriam estar com seu equipamento completo e funcionando a plena carga, deduzindo daí — isolado esse texto da Portaria — que, se na realização da prova não atendeu ela aos requisitos, deveria ser renovada, ou só realizada no momento em que o moinho pudesse apresentar-se naquelas condições. Mas, para isso, seria preciso afastar, praticamente, aquele texto da Portaria que marca, primeiro, o prazo para que se dê início à produção das provas físicas (esse é o prazo que os moinhos devem usar para estarem aptos à prova); e, em segundo lugar, esquece-se de que esse prazo, estabelecido para a realização dessas provas, é concedido à SUNAB, para que ela desempenhe essa atividade.

Anotei que eram 452 os moinhos que deveriam ter sido submetidos à referida prova física. Ora, se a realização das mesmas só se pudesse dar no momento em que cada moinho entendesse estar habilitado a funcionar com todo o seu equipamento, esse prazo concedido à SUNAB seria prazo concedido aos próprios moinhos.

Parece-me, assim, que a vistoria, a prova física realizada dentro do prazo que a lei fixa para a SUNAB, foi legítima, e se o moinho não tinha, naquele momento, capacidade para funcionar com todo o seu equipamento, não estava a SUNAB obrigada a dar-lhe outra oportunidade, para que o moinho a convocasse, em outra ocasião e repetisse a prova.

Essas são as razões pelas quais conheço dos recursos e lhes dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Quero adiantar, desde agora, que estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Fui também Relator de três casos em que se discutia a aplicação do Decreto-lei n.º 210 e sua regulamentação.

Os dois primeiros resultaram conhecidos e providos, contra o voto, apenas, do eminente Ministro Amaral Santos. Entendeu o Tribunal, neste Plenário, que não havia direito líquido e certo, e, por isso, cassou o mandado que havia sido concedido, um deles desde a sentença; o outro, pelo eg. Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente foi aqui julgado o do Moinho da Bahia, RE n.º 74.165, e, como nos anteriores, foi ainda provido, cassada a segurança, não porque deixasse de ser *ilíquido* o direito para sua apreciação na via do mandado de segurança, mas porque não havia qualquer direito protegendo o impetrante, então recorrido.

Tenho que o presente apresenta nítida analogia com o último, se não quase total identidade.

Procuram, é certo, seus ilustres patronos, com a habilidade e talento que lhes são próprios, negar a analogia. E, da tribuna, agora, até com veemência, o eminente, hoje advogado, Ministro Evandro Lins, insiste na diferenciação.

Aponta que o recorrido adiantou-se em notificar a recorrente de sua situação, optando por que se fizesse a vistoria e, quando estivesse para ela aparelhada, o que teria ocorrido antes de findo o prazo. E mais, que a prova se fez em desatenção à lei.

Embora a erudição, não poderia nem obscurecer a verdade, nem negar a evidência.

O certo é que desde *27 de abril* não só o recorrido, mas *todos* os moinhos de trigo do Brasil, espalhados por seus mais diversos locais, deveriam estar preparados para a perícia. Claro e solarmente assim dispõe aquele Diploma, em seu art. 15 e § 1.º.

Não carecia a SUNAB de proceder a qualquer aviso ou notificação. Este defluía da própria lei, a aqual fixou 60 dias para tal preparo. É que iriam os moinhos comprovar, apenas, que estavam em condições de confirmar a cota que vinham recebendo, a qual decorria do funcionamento da sua maquinaria.

Realizada, pois, a vistoria, em setembro, quase *cinco* meses após o marco inicial; sendo certo que a seção *B* não pode funcionar por óbvias razões, de resto, à semelhança do que ocorria com os outros estabelecimentos que figuravam naqueles recursos, a solução não poderia ser outra que a redução das *cotas*.

Admito que antes de dezembro o moinho viesse a se aparelhar. O prazo, porém, para esse fim não poderia ser até dezembro, pois do contrário sem sentido ficaria o art. 15 e seu § 1.º. O que a lei dispõe é que até dezembro terá a SUNAB de dar por finda todas as vistorias, pois, a partir do ano seguinte e pela salutar Política do Trigo, emergente daquele Estatuto, a distribuição ter-se-ia que produzir em conformidade com a capacidade *real* de cada um, e não com a inscrita, de mera ficção, como as vistorias vieram a testificar, ocorria.

Conforme, pois, com o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, que teve a bondade de transcrever lances essenciais do voto que proferi no RE n.º 74.165, acrescentando argumentos próprios, e com os quais estou também conforme com S. Exa.; repito, conheço dos recursos e dou-lhes provimento, para cassar a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.469 — DF — Rel., Ministro Luiz Gallotti. 1.ª Recte., Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB (Adv., José Mesquita Santos). 2.ª Recte., União Federal. Recdo., Moinho Paulista Ltda. (Adv., José Paulo Sepúlveda Pertence).

Decisão: Conhecidos e providos ambos os recursos. Unanimemente. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque. Falaram: o Dr. José Mesquita Santos, pela 1.ª Recorrente (SUNAB), o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pela 2.ª Recorrente (União Federal), e o Dr. Evandro Lins e Silva, pelo Recorrido.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.